

74,60m2 (setenta e quatro metros e sessenta decímetros quadrados) e respectivas benfeitorias, situados no bairro da Casa Verde Alta, município e comarca da Capital, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, para a implantação de Rede Coletora de Esgotos — Bacia "9" — Córrego Mandaqui, ou a outro serviço público, imóveis esses que constam pertencer a Cândido Bravo Soares, Sérgio Cláudio Ricci e Outros, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta SABESP n.º E 09 - 03 - B.1 (Rev. 1) e respectivos memoriais descritivos, constantes do processo n.º 194, a saber:

I — Propriedade n.º 194/11 — Servidão

Inicia no ponto "B", de coordenadas topográficas referidas ao sistema U.T.M. N 7.399.996,50 e E 330.259,50, situado junto à linha de divisa lateral do imóvel n.º 314 com a casa n.º 310 e distante 11,80m da testada do imóvel para a Rua José de Brito de Freitas; desse ponto segue rumo SE e distância de 8,90m, confrontando com remanescente da propriedade até atingir o ponto "D"; daí deflete à direita e segue rumo SW, pela distância de 0,60m, confrontando com imóvel pertencente a Sérgio Cláudio Ricci e Outros, até atingir o ponto "C"; daí deflete à direita e segue rumo NW, por uma distância de 9,20m, sempre confrontando com imóvel de Sérgio Cláudio Ricci e Outros até atingir o ponto "B", onde a presente descrição perimétrica teve origem.

II — Propriedade n.º 194/12 — Servidão

Inicia no ponto "A", de coordenadas topográficas referidas ao sistema U.T.M. N 7.403.000 e E 330.250, situado junto a um muro que faz divisa dos imóveis n.ºs 334 e 314 da Rua José de Brito de Freitas, distante 18,50m da esquina com a Rua Barão de Vitória; daí segue rumo SE, por uma distância de 11,80m, confrontando com propriedade de Cândido Bravo Soares, até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e segue rumo SE pela distância de 8,90m, confrontando com o imóvel n.º 334, até atingir o ponto "C"; daí deflete à esquerda e segue rumo NE pela distância de 0,60m, sempre confrontando com o imóvel n.º 334 de Cândido Bravo Soares, até atingir o ponto "D"; daí deflete à direita e segue rumo SE, pela distância de 21,40m, confrontando com porção remanescente da propriedade n.º 314, da Rua José de Brito de Freitas, até atingir o ponto "E"; daí deflete à esquerda e segue rumo NE por uma distância de 3,30m, confrontando com remanescente da propriedade até atingir o ponto "F"; daí deflete à direita e segue rumo SE por uma distância de 1,60m, confrontando com remanescente da propriedade até atingir o ponto "G"; daí deflete à direita e segue por cerca viva por uma distância de 1,60m, rumo SW, confrontando com uma rua sem denominação, até atingir o ponto "H"; daí deflete à direita e segue rumo NW, distância de 1,30m, confrontando com remanescente da propriedade, até atingir o ponto "I"; daí deflete à esquerda e segue rumo SW pela distância de 3,30m, confrontando com o remanescente da propriedade, até atingir o ponto "J"; daí deflete à direita e segue rumo NW, por uma distância de 39,30m, confrontando com remanescente da propriedade, até atingir o ponto "K"; daí deflete à esquerda e segue rumo NW por uma distância de 2,50m, confrontando com o remanescente da propriedade até atingir o ponto "L"; daí deflete à direita e segue por um muro de divisa, por 3,50m, confrontando com o alinhamento predial da Rua José de Brito de Freitas, até atingir o ponto "A", onde a presente descrição perimétrica teve origem.

tando com o remanescente da propriedade, até atingir o ponto "J"; daí deflete à direita e segue rumo NW, por uma distância de 39,30m, confrontando com remanescente da propriedade, até atingir o ponto "K"; daí deflete à esquerda e segue rumo NW por uma distância de 2,50m, confrontando com o remanescente da propriedade até atingir o ponto "L"; daí deflete à direita e segue por um muro de divisa, por 3,50m, confrontando com o alinhamento predial da Rua José de Brito de Freitas, até atingir o ponto "A", onde a presente descrição perimétrica teve origem.

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, Código 05.00.01.00.00.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1985.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de maio de 1985.

DECRETO N.º 23.490, DE 21 DE MAIO DE 1985

Altera a redação do artigo 1.º, do Decreto n.º 13.462, de 11 de abril de 1979, que regulamenta a Lei n.º 10.432, de 29 de dezembro de 1971

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e a vista da exposição de motivos do Secretário da Administração,

considerando que uma das metas propostas pelo Governo do Estado, no âmbito do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, é a descentralização de seus serviços de assistência médico-ambulatorial;

considerando que a primeira etapa de tal descentralização já se efetivou com a criação de 15 Centros de Assistência Médico-Ambulatorial — CEAMAs, nos termos do artigo 2.º, do Decreto n.º 22.384, de 20 de junho de 1984;

considerando que, para os efeitos do Decreto n.º 13.462, de 11 de abril de 1979, os aludidos CEAMAs devem considerar-se em nível idêntico ao do Hospital do Servidor Público "Francisco Morato de Oliveira", visto como ambos são órgãos próprios do IAMSPE;

considerando, por último, que em 12 de fevereiro de 1985, ocorreu a inauguração do primeiro Centro de Assistência Médico-Ambulatorial, localizado na cidade de Campinas,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 13.462, de 11 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — O funcionário ou servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, se, em virtude de consulta ou tratamento de sua própria saúde, junto ao Hospital do Servidor Público "Francisco Morato de Oliveira" ou aos Centros de Assistência Médico-Ambulatorial — CEAMAs, do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I — deixar de comparecer ao serviço;

II — entrar após o início do expediente, retirar-se antes do término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica ao servidor, quando contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.

§ 2.º — Na hipótese deste artigo será o funcionário ou servidor dispensado de compensar o período de ausência temporária, por motivo de entrada tardia, retirada antecipada ou durante o expediente."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de fevereiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1985.

FRANCO MONTORO

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de maio de 1985.

DECRETO N.º 23.478, DE 17 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a revisão dos proventos dos inativos classificados no processo especial de avaliação a que se refere o artigo 7.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 335, de 22 de dezembro de 1983

Retificação do D.O. de 18-5-85

Onde se lê: João Yunes,

Secretário da Saúde

leia-se: Otávio Azevedo Mercadante,

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Luiz Carlos Bresser Pereira

Despacho do Governador, de 21-5-85

No processo DAE-63-80-SE c/ ap. DAE-2.501-79-SE, em que Therezinha de Almeida Curcio solicita reconsideração de decisão que lhe indeferiu pedido de readmissão: "Diante dos elementos de instrução do processo, salientando-se a manifestação do Secretário da Educação, indeferido o pedido de reconsideração formulado por Therezinha de Almeida Curcio, RG 2.178.457, por não atender aos critérios de conveniência e oportunidade para a Administração."

Despacho Normativo do Governador, de 17-5-85

No processo GG-1.746-83 c/ aps. IAMSPE-6.087-83-SENA e PGE-83.483-83-SJ, sobre cômputo do tempo de serviço público anterior à L.C. 180-78, aos servidores celetistas para fins de quinquênios e enquadramento: "Em face dos pareceres dos órgãos jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e da A.J.G., das manifestações das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, e da Assessoria Técnica do Governo (fls. 119/120), que acolho, determino, em caráter normativo, seja estendida, a partir de 1.º-3-83, a todos os servidores celetistas da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, a medida proposta nestes autos, que consista na contagem de tempo de serviço prestado ao Estado, anterior a 1.º-3-78, para os fins previstos nos arts. 94 e 95, da L.C. 180-78 (Adicional por tempo de serviço — quinquênios) e art. 20, § 1.º, das Disposições Transitórias dessa mesma L.C. (Enquadramento — sistema de pontos)."

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Parecer 704/83

1. O Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE encaminhou expediente, ressaltando (fls. 379/380, do ap.):

"Cumpramos entretanto ressaltar que o interesse administrativo não leva a dar conhecimento de situação altamente calamitosa que encontramos no início desta gestão, e que suas resultantes são, na prática, profundamente onerosas aos recursos do IAMSPE.

Com a aplicação da Lei Complementar 180/78 e a consequente publicidade do Comunicado SENA 4/79, servidores preteridos do alcance de ser a eles aplicados os quinquênios, desde a data de suas respectivas admissões, ingressaram em juízo e obtiveram ganho de causa em suas pretensões.

O vulto das condenações, pois acrescidas de juros, correção monetária e mais custas processuais vem-nos obrigando a levantar o problema como grave e portanto, está a exigir solução imediata. Os ofícios requisitórios que determinam os pagamentos compulsórios advindos de sentenças judiciais constituem verdadeiro sangradouro em nossos recursos, o que poderá ser obstado, imediato, se aplicarmos o cálculo correto, nos próximos pagamentos. Quanto aos atrasados o critério poderá ser estudado em etapa complementar.

Resta ainda ressaltar a constatação real que tal situação vem gerando, eis que o descontentamento existente entre servidores da autarquia é grande pois parte já percebe as adicionais, contados para efeito de cálculo, a partir da data de suas admissões e outros que acabaram os critérios administrativos, em detrimento de seus interesses, passaram a recebê-los, a partir de março de 1983, sem ser computado seu tempo pretérito."

2. Na referida autarquia, a Procuradoria Jurídica havia considerado (fls. 3/5, do ap.):

"A Lei Complementar n.º 180/78, passou a assegurar aos celetistas estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço.

O Comunicado SENA 04/79 vedou, para cálculo dos quinquênios, o cômputo do período anterior a 12-5-78, data da promulgação da mencionada Lei Complementar.

Essa orientação teve de ser seguida pelo IAMSPE por se lastrear em decisão superior.

Inúmeras ações e reclamações trabalhistas foram propostas expressando a irresignação dos servidores quanto à orientação adotada pelo Poder Público.

Saliente-se que na expressiva maioria essas ações obtiveram procedência sendo a Fazenda Pública ainda onerada com custas, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Para ilustrar a tese aceita pelo Poder Judiciário e que contraria o Comunicado SENA, anexamos a presente cópia de Decisões Judiciais.

Repetidas vezes o antigo Superintendente tentou obter a reformulação dessa postura do Poder Público mas seus esforços resultaram inócuos.

O problema não se ilha no IAMSPE mas se alastra por toda a administração pública.

A torrente de decisões judiciais mostra que o Poder Judiciário não aceitou a tese abraçada pela administração pública paulista.

As consequências foram nocivas pois:

1.º — as despesas do Poder Público se avultaram e teve de reconhecer o direito dos servidores celetistas de terem todo o período de efetivo trabalho usado para o cálculo dos quinquênios devidos.

2.º — criou-se clima de descontentamento e desarmonia entre os servidores e a administração.

Entendemos diante da uniforme orientação jurisprudencial que deve o Poder Público Executivo se curvar à orientação do Poder Judiciário.

Deste modo aconselhamos:

a) o pagamento imediato das majorações tendo por base os quinquênios efetivamente trabalhados.

b) efetivação de acordo em todas as reclamações e ações ainda pendentes que tenham por objeto o cálculo dos quinquênios.

c) pagamento dos atrasados, equivalentes a um biênio, mesmo aos servidores que não pleitearam esse direito em juízo.

Como essas conclusões se divorciam da orientação do Comunicado SENA 04/79 e como requer recursos orçamentários sugerimos seja o atual Secretário de Estado dos Negócios da Administração instado a revogar o Comunicado SENA 04/79, a autorizar as medidas propostas e a diligenciar a obtenção de fundos para satisfazer os encargos trabalhistas e sociais decorrentes."

3. O Senhor Secretário da Administração dirige-se ao Senhor Governador do Estado, nos seguintes termos (fls. 394/396, do ap.):

"1. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 180/78, vigente em 1.º de março de 1978, os admitidos nos termos da legislação trabalhista passaram a ser considerados servidores (ocupantes de funções-atividades), em razão do que vieram a fazer jus, a partir daquela data, dentre outras vantagens, ao adicional por tempo de serviço, antes concedido somente aos funcionários (ocupantes de cargos públicos).

2. Em face de alguma dúvida suscitada em órgãos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, esta Pasta teve oportunidade de expedir o Comunicado SENA 04/79 (D.O. de 18-7-79), que assim concluiu:

"Em conclusão: para os admitidos sob o regime da legislação trabalhista, a contagem de tempo de serviço para efeito de aplicação do que dispôs os artigos 94 e 95 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, dar-se-á somente a partir da vigência dessa mesma lei complementar."

3. Por força de tal entendimento e na medida em que não haja ocorrido qualquer razão interruptiva da contagem do tempo de serviço, os servidores em causa perfizeram em 1.º de março de 1983 o lapso quinquenal, tendo-lhes sido atribuído, por conseguinte, nessa data, o primeiro adicional por tempo de serviço.

4. Inconformados com a posição sustentada no referido Comunicado SENA 04/79, os servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, Autarquia vinculada a esta Pasta, em sua quase totalidade ingressaram com reclamações trabalhistas e ações ordinárias objetivando que lhes seja assegurado, para efeito de concessão de adicionais por tempo de serviço, o tempo transcorrido desde a admissão até 28-2-78, dia antecedente ao da vigência da Lei Complementar n.º 180/78.

5. Os v. decisórios daí decorrentes, invariavelmente favoráveis aos Autores, vêm logrando confirmação em 2.ª instância, tendo tran-

sitado em julgado boa parte deles. Sem dúvida, a reiteração e a uniformidade dos v. acórdãos prolatados nos casos da espécie já se mostram bastantes para respaldar a assertiva de que a jurisprudência firma-se remansosa em sentido oposto ao pretendido pela Administração.

6. Muitos dos pleitos movidos contra o Estado encontram-se ainda em curso, sendo certo que uma pequena parcela dos servidores do IAMSPE, conquanto se tenha quedado inerte em face da orientação normativa vigente, a qualquer instante poderá exercitar seu direito de agir.

7. Como se sabe, atualmente os débitos resultantes de decisões judiciais são extraordinariamente gravados pela incidência da correção monetária prevista na Lei Federal n.º 6.899/81.

8. Fundado nessa circunstância, bem assim na ponderação de que a desigualdade retributória entre servidores da mesma categoria acarreta desassossego num ambiente em que a inquietude é constante, propugna o ilustre Superintendente do IAMSPE por que seja o critério consagrado nos v. citados arestos igualmente aplicado, doravante, aos interessados nos casos pendentes de julgamento e àqueles que ainda nada pleitearam em juízo.

9. Cabe acrescentar, por último, que os encargos advindos dessa aplicação montariam a Cr\$ 9.175.560,00 mensais (com base nos valores vigentes até 30-6-83), que representam, sobre a folha de pagamento da Autarquia, referente ao mês de maio último, uma pressão de 1,93% (um inteiro e noventa e três centésimos por cento).

10. Entendendo procedentes as razões invocadas, proponho a Vossa Excelência seja o IAMSPE autorizado a, na forma alvitada, conceder os adicionais por tempo de serviço e efetuar o conseqüente pagamento."

Opinamos.

4. A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar n.º 93, de 25 de maio de 1974) dispõe:

"Artigo 59 — Os casos de extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte dos respectivos feitos somente poderão ser decididos após prévia audiência da Procuradoria Geral do Estado."

5. Assim sendo, é imprescindível a audiência da Procuradoria Geral do Estado para a extensão das decisões judiciais aos casos pendentes de julgamento e aos servidores que ainda nada pleitearam em juízo, pertencentes ao IAMSPE.

6. Ressalte-se, por outro lado, que não somente nessa autarquia, mas em outras, e mesmo na Administração Centralizada, há servidores em idênticas condições, tornando-se, pois, necessário um levantamento completo sobre o andamento dos feitos judiciais pertinentes.

7. Isto posto, propomos sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, para manifestação sobre a pretendida extensão judicial, inclusive colhendo-se, previamente, junto à Procuradoria Judicial as informações indispensáveis ao dimensionamento da questão.

8. É o que nos parece, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Gabinete, 23 de junho de 1983.

Maria Nilza Bianchi Monte-Raso — Assessora Jurídica — Procuradora do Estado

De acordo com a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para os fins apontados no parecer supra.

A. J. G., 24-6-83. Geraldo de Campos Pacheco, Assessor Jurídico-Chefe.

Parecer da Procuradoria Administrativa da P.G.E.

Parecer PA-3 n.º 51/84

1. O Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, considerando as numerosas decisões judiciais que vêm assegurando a servidores celetistas da Autarquia o direito de terem computado, para efeito de quinquênios, o tempo de serviço público prestado anteriormente à Lei Complementar n.º 180-78, solicita da Secretaria da Administração que autorize adotar-se a orientação firmada pela jurisprudência, em relação a todos os servidores da Autarquia admitidos nos termos da legislação trabalhista (fls. 379/380 do apenso Processo 006087—83 — IAMSPE).

2. O pedido foi endereçado à Secretaria da Administração em virtude de o Comunicado SENA 04-79 sufragar orientação diversa,